



Número: **0038679-08.2018.8.17.2001**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador: **Seção A da 29ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **07/08/2018**

Valor da causa: **R\$ 1.000.000,00**

Assuntos: **Planos de Saúde, Abatimento proporcional do preço**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
18º Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital (AUTOR)			
HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA (RÉU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
34358 216	14/08/2018 09:13	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário  
**Seção A da 29ª Vara Cível da Capital**

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA  
JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:(81) 31810155

Processo nº **0038679-08.2018.8.17.2001**

AUTOR: 18º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL

RÉU: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA

## DECISÃO

Vistos, etc.

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, propôs a presente **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**, em face de **HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA**, devidamente qualificada.

O representante do *parquet* sustenta em seu petitório exordial que a pretensão coletiva se origina no Inquérito Civil nº 023/2013-18ª, instaurado com o escopo de apurar a negativa de atendimento dos serviços de *Home Care* aos usuários da HAPVIDA, e iniciado a partir de representação encaminhada pela ADUSEPS narrando que um usuário de 92 anos aguardava a concessão do serviço.

Em continuidade narra que ao longo do procedimento foram juntadas outras representações relatando a negativa de prestação desse serviço, inclusive outras 09 reclamações junto à ANS.

Aduz também que foi proposto termo de ajustamento de conduta para evitar a propositura da presente ação judicial, porém a operadora demandada se recusou, sob o fundamento de que cumpre as cláusulas contratuais e que prestar uma assistência não contratada pelo consumidor significaria causar um desequilíbrio atuarial no contrato.

Sustenta, ainda, que a operadora demandada cresce ano a ano e que se transformou, como mesmo reconhece, numa das maiores operadoras de planos de saúde do país e inclusive abriu capital na bolsa de valores.

Realça que a própria ré relata que nos instrumentos contratuais estipula cláusula expressa que exclui a prestação de assistência hospitalar domiciliar.

Ao final, pugna, em sede de tutela provisória de urgência que a demandada seja compelida a: 1- suspender os efeitos da cláusula 8.1.G dos contratos de adesão firmados entre a ré e seus usuários, bem como de qualquer outra cláusula que exclua a concessão de cobertura integral do custeio de tratamento em regime de internação domiciliar; 2- se abster de incluir referida cláusula limitativa nos instrumentos



contratuais firmados a partir da intimação desta decisão; 3- conceda cobertura/custeio integral de tratamento em regime de internação domiciliar (*home care*), sempre que solicitado pelo médico, sob pena de multa diária no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

No mérito, roga para além da confirmação dos pedidos provisórios, que a operadora ré seja condenada a: 1- pagar indenização por danos materiais e morais causados aos consumidores, com apuração do *quantum debeat* em liquidação de sentença, de caráter individual, sob pena de pagamento de multa; 2- pagar indenização pelos danos morais e materiais coletivos, no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) a ser revertido ao fundo previsto no art. 13 da lei 7347/85; 3- declarar a nulidade de toda e qualquer cláusula que exclua dos contratos da ré a cobertura integral do custeio de tratamento em regime de internação domiciliar (*home care*); 4- apresentar a este Juízo, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, após a intimação, a relação com nome, endereço e qualificação dos usuários que obtiveram o serviço de *Home Care*.

Acostou documentos.

Vieram-me conclusos os autos.

É o relatório. Passo a fundamentar.

Na sistemática adotada pelo código de processo civil, a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência (art. 294).

Nos termos do art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Na hipótese deduzida nos autos, a representante do *parquet* busca, em sede de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada, e de ordem coletiva, que a operadora demandada seja compelida a suspender os efeitos da cláusula contratual que exclui a cobertura dos serviços de internação domiciliar (*home care*) aos seus respectivos usuários, bem como se abster de inserir referida cláusula em novos contratos, além de custear a internação domiciliar sempre que solicitada pelo médico assistente, sob pena de incorrer em multa diária no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), pela negativa a cada paciente/usuário.

Ora, cediço que o instrumento da ação civil pública é meio viável para apuração de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, nos termos da lei 7347/85.

Acrescente-se a isso o fato que tal ação coletiva admite expressamente a decisão em caráter liminar, nos exatos termos do arts. 11 e 12, *in verbis*:

**Art. 11. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz determinará o cumprimento da prestação da atividade devida ou a cessação da atividade nociva, sob pena de execução específica, ou de cominação de multa diária, se esta for suficiente ou compatível, independentemente de requerimento do autor.**

**Art. 12. Poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo.**

A probabilidade de acolhimento definitivo da pretensão deduzida na exordial é larga, diante da manifesta abusividade das cláusulas contratuais que excluem a cobertura domiciliar (*home care*).

Ora, qualquer cláusula limitativa nesse sentido, se revela abusiva, e bem por isso, nula de pleno direito, nos exatos termos do art. 51, IV da lei 8078/90 (CDC), *in verbis*:

**Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: (...) IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que**



**coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;**

Ademais, não é de hoje que os Tribunais pátrios reconhecem a nulidade da cláusula obstativa dos serviços de *home care*, inclusive o E. TJPE há tempo já consolidou entendimento sintetizado no verbete de súmula nº 07 que **“É abusiva a exclusão contratual de assistência médico domiciliar (home care)”**

O Colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ), também não vacila em reconhecer referida abusividade, ao definir que: **“A jurisprudência do STJ tem entendimento firmado no sentido de ser abusiva a cláusula contratual que exclui tratamento prescrito para garantir a saúde ou a vida do segurado, porque o plano de saúde pode estabelecer as doenças que terão cobertura, mas não o tipo de terapêutica indicada por profissional habilitado na busca da cura.** Precedentes. Incidência da Súmula 83/STJ”. (AgRg no AREsp 734.111/DF, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 03/02/2016). 2. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 987203 RJ 2016/0249388-5, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 15/12/2016, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/02/2017).

Noutra ponta, vejo também configurado o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação no retardamento do provimento judicial, mormente porque a operadora demandada, como demonstrado nos autos, possui número significativo de usuários, em verdade, se trata de uma das maiores operadoras do país, uma das poucas que ainda comercializam planos de natureza individual. Razão pela qual existe uma considerável quantidade de pessoas que estão sendo lesadas pela existência de limitação de utilização dos serviços de *home care*.

Nessa senda, observo que merece amparo o pedido provisório formulado, notadamente por se tratar de relação de consumo na qual **são admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela**, para defesa dos direitos e interesses protegidos pela lei 8078/90(CDC, art. 83).

Na hipótese dos autos, como visto, se trata de ação civil pública, portanto, que visa à proteção da tutela coletiva, a qual, no âmbito do direito do consumidor, encontra expressa regulamentação no art. 81 do CDC:

**“A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo. Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de: II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;**

Ademais, aplicável ainda à espécie, o art. 84: **“Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento”.** Destaco também que nos termos do §3º: **“Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu”.**

Por fim, realço que o pedido de tutela inibitória, no sentido de a demandada se abster de incluir referida cláusula obstativa nos contratos vindouros, possui natureza satisfativa, pelo que, embora se mostre robusta a probabilidade do direito invocado, compromete (em tese) eventual reversibilidade da medida.

Ante o exposto, com base no art. 300 do CPC, bem como nos arts. 11 e 12 da lei 7347/85, e, ainda, nos arts. 51-IV, 81, 83 e 84 todos do Código de Defesa do Consumidor, **DEFIRO PARCIALMENTE OS PEDIDOS DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, de natureza antecipada, requeridos na exordial da presente ação civil pública, para determinar que a operadora demandada **HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA**, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação desta decisão (CPC, art. 231, §3º): 1- suspenda os efeitos das cláusulas contratuais obstativas/excludentes da prestação dos serviços de internamento médico domiciliar (*home care*) de todos os instrumentos firmados com seus



respectivos usuários, concedendo cobertura/custeio integral de tratamento em regime de internação domiciliar, sempre que solicitado pelo médico, no prazo de 03 (três dias) a contar do protocolo da solicitação/prescrição, sob pena de multa diária no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), para cada negativa de cada paciente, a ser executada individualmente por cada usuário desatendido.

Esclareço que a presente decisão não produz efeitos em relação a outras ações individualmente ajuizadas pelos usuários, cujas cominações e obrigações mantem sua respectiva higidez.

Intime-se, com urgência, a operadora demandada para dar cumprimento à presente decisão, observando-se o art. 231, §3º do CPC. E, no mesmo ato, proceda-se a sua respectiva citação para, querendo, contestar a presente ação, sob pena de revelia e confissão, no prazo de 15 dias a contar da juntada do instrumento citatório (CPC, art. 231, II).

Publique-se esta decisão no DJE.

Cumpra-se.

Recife, 13 de agosto de 2018

Alexandre Freire Pimentel

Juiz de Direito

gctg

